



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 24 / 08 / 19 99
C	8
	Rubrica

154

Processo : 10283.000955/96-34
Acórdão : 203-05.429

Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 102.381
Recorrente : JÚLIO DE CARVALHO REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

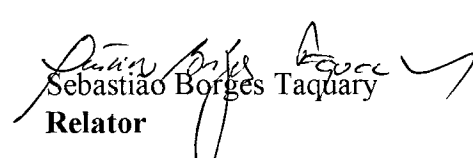
FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO - É possível a compensação dos valores pagos a maior, de Contribuição ao FINSOCIAL, com a COFINS (art. 66 da Lei nº 8.383/91 e IN SRF nº 21/97). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JÚLIO DE CARVALHO REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

Mal/Cf-Sbp



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000955/96-34

Acórdão : 203-05.429

Recurso: 102.381

Recorrente: JÚLIO DE CARVALHO REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

No dia 18.03.96, a empresa **JÚLIO DE CARVALHO REPRESENTAÇÕES LTDA.**, ora Recorrente, apresentou pedido de compensação da Contribuição para o FINSOCIAL, paga a maior, com a COFINS, invocando, para tanto, amparo no art. 66 da Lei nº 8.383/91; e no art. 170 do CTN e seu parágrafo. Acrescentou que ingressara na Justiça Federal, com ação ordinária, postulando essa compensação, a qual lhe fora deferida nesse pleito judicial (fls.03).

O Delegado da Receita Federal em Manaus - AM indeferiu esse pedido, ao fundamento de que não se juntou a prova da existência do alegado deferimento da compensação, na predita ação judicial (fls. 13).

A Contribuinte recorreu para o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM e esse seu recurso foi improvido pela Decisão de fls. 40/43, que indeferiu a compensação postulada, aos fundamentos assim ementados:

“A compensação de tributos e contribuições, nos casos de pagamento indevido ou a maior, só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie (art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91).”

Da decisão supra recorreu a empresa, reeditando os argumentos expendidos no requerimento e no primeiro apelo, no sentido de que a compensação postulada encontra amparo legal, inclusive, esclareceu, no Recurso Voluntário, às fls. 49/50, que:

“A negação do pedido de compensação administrativa dos aumentos do finsocial pagos a maior, que é o ponto nodal da base do julgamento na DRFJ, se lastreia na impossibilidade de se compensar os pagamentos feitos, devidamente, do finsocial com o cofins. A empresa não precisa esforçar-se e nem pedir socorro a remédios excepcionais, já que o argumento da DRFJ é tão frágil, que não encontra ressonância no mais rudimentar direito, pois tendo acabado o finsocial, a compensação só poderia acontecer com o cofins, onde a própria lei que o criou diz que ele é o sucedâneo daquele. E se assim não pensarmos, como poderia ser feita a compensação? O contribuinte perderia o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000955/96-34
Acórdão : 203-05.429

direito à restituição e, conseqüentemente à compensação? É óbvio que a decisão da DRFJ não resiste a qualquer consideração.

8.1. Aliás, as decisões dos tribunais regionais do País são no sentido de que a compensação, na hipótese presente, pode ser feita com qualquer contribuição e até mesmo com um imposto, quer dizer com qualquer contribuição ou imposto.

9. A decisão é pobre, sem qualquer respaldo legal e dir-se-á que chega ao cúmulo de denegrir a hierarquia das leis, quando quer suplantar com portarias e outras instruções uma lei, portanto, sem outro comentário maior.

10. Dessa forma, a recorrente tem a certeza de que a decisão "a quo" será modificada, e, julgada procedente a compensação administrativa dos aumentos do finsocial com o cofins, procedendo a Receita Federal à verificação dos pagamentos feitos a maior, se assim achar necessário, valendo dizer, que, por ocasião das muitas manifestações da Receita Federal, em nenhum momento, foi posto em dúvida a justeza dos cálculos".

fls. 54/64.

A douta Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional manifestou-se às

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000955/96-34
Acórdão : 203-05.429

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A matéria encontra inúmeros precedentes nos julgados das três Câmaras do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, todos no sentido de, à unanimidade, deferir a compensação, na forma aqui postulada, posto que amparada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e na Instrução Normativa SRF nº 21/97.

A decisão recorrida, pois, ao indeferir a compensação, negou vigência àquele dispositivo legal e àquela Instrução Normativa. E não é correto, *data venia*, o entendimento, no sentido de que não é possível a compensação entre contribuições de natureza diferente, porque o parágrafo do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 ficou superado, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.138/97 (art. 1º).

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **dou provimento ao recurso voluntário** para, em reformando a decisão recorrida, deferir a compensação postulada nos presentes autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY